



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10410/11

Objeto: Denúncia

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Entidade: Prefeitura de Tacima

Denunciantes: Luís Bernardo da Silva. José Freire Neto. João Batista Cesário. Wanderluce Lins da Silva.

Denunciado: Targino Pereira da Costa Neto.

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O EX-PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento da denúncia. Procedência. Assinação de prazo. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00161/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10410/11 que trata da denúncia formulada pelos vereadores da Câmara Municipal de Tacima, Senhores Luís Bernardo da Silva, José Freire Neto, João Batista Cesário e Srª Wanderluce Lins da Silva - contra o Prefeito de Tacima, Sr. Targino Pereira da Costa Neto, acerca de irregularidades nas contratações temporárias de pessoal para atender excepcional interesse público, no exercício de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGAR* procedente;
- 2) *ASSINAR PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o gestor regularize a situação do quadro de pessoal daquela Municipalidade, justificando as contratações por tempo determinado, como também, comprovando a situação dos seus servidores efetivos;
- 3) *ENCAMINHAR* cópia da decisão ao denunciado e ao denunciante.
- 4) *ARQUIVAR* os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10410/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 10410/11, trata de denúncia formulada pelos vereadores da Câmara Municipal de Tacima, Senhores Luís Bernardo da Silva, José Freire Neto, João Batista Cesário e Srª Wanderluce Lins da Silva - contra o Prefeito de Tacima, Sr. Targino Pereira da Costa Neto, acerca de irregularidades nas contratações temporárias de pessoal para atender excepcional interesse público, no exercício de 2010.

A Auditoria, analisando os fatos relacionados à denúncia, constatou que não há registro de realização de concurso público no Município e que consultando a folha de pagamento do mês de julho de 2011, verificou que havia 254 servidores contratados, o que corresponde a 49,61% do total da folha de pessoal daquela municipalidade. Diante do exposto, considerou procedente a denúncia e grave a atual situação do Município, sugerindo notificação ao gestor para que apresentasse os esclarecimentos acerca das contratações irregulares, assim como, apresentasse a comprovação do vínculo efetivo dos servidores com data de admissão posterior à edição da Constituição Federal de 1988.

O Prefeito foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu PARECER nº 01581/11 onde pugnou pelo conhecimento e PROCEDÊNCIA da denúncia com aplicação de multa contra o gestor de Tacima, Sr. Targino Pereira da Costa Neto e assinação de prazo para o mesmo regularizar o quadro de pessoal daquela Edilidade, nos termos do relatório da Auditoria de fls. 41/42, sob as penas da Lei.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada pelos vereadores da Câmara Municipal de Tacima, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Analisando os fatos denunciados, restou constatado pelo Órgão Técnico uma grande quantidade de servidores contratados, contrariando o art. 37 da Constituição Federal, e também merece esclarecimento acerca das admissões dos servidores efetivos daquela Municipalidade, sem que tenha havido Concurso Público.

Ante o exposto, proponho que os membros da 2ª Câmara Deliberativa:

- 1) *TOME* conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGUE-A* procedente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10410/11

2) ASSINE PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor regularize a situação do quadro de pessoal daquela Municipalidade, justificando as contratações por tempo determinado, como também, comprovando a situação dos seus servidores efetivos;

3) *ENCAMINHE* cópia da decisão ao denunciado e aos denunciantes;

É a proposta.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2012.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR